



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0011180-67.2024.5.03.0000

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembagador César Pereira da Silva Júnior

REQUERIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO: MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0011180-67.2024.5.03.0000

REQUERENTE: DESEMBAGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE
MARIANA E OUTROS (1)

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Ofício expedido pelo Exm^o. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Relator do processo nº 0011180-67.2024.5.03.0000 no âmbito da Eg. 3ª Turma deste Regional, em que requer seja instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme o disposto no art. 976 do CPC e art. 171 do RITRT3, fazendo a seguinte síntese (ID 4f3ff4c):

"Nestes autos, discute-se a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial interposto após a vigência da Lei n. 13.467/17, que incluiu o § 3º do art. 11 da CLT.

A questão é objeto de discussão em diversos processos neste Tribunal, nos quais foram adotadas diferentes soluções jurídicas para idênticas situações, com duas diretrizes, quais sejam:

a) interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17, adotada pelas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Turmas;

b) não interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17, adotada pelas 3ª e 9ª Turmas".

Como se percebe, o Exmo. Desembargador suscitou o presente incidente a fim de que seja firmada tese jurídica que pacifique a interpretação acerca do seguinte **tema** discutido nos autos do processo principal: possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a a vigência da Lei nº 13.467/17, apontando haver divergência na jurisprudência das Eg. Turmas desta Corte quanto a este aspecto.

Com efeito, deve-se ter em conta que, conforme os arts. 171 e 173 do Regimento Interno deste Regional e art. 981 do CPC, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas compete ao Pleno deste Regional.

Considerando que já houve a autuação do feito na classe respectiva do sistema PJe-JT, **determino o processamento do presente IRDR**, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE), primeiramente, retificar o erro material quanto ao suscitante. Depois, deverá fazer os registros devidos e, em seguida, realizar a distribuição do presente IRDR, por sorteio, entre os Desembargadores no âmbito do Eg. Tribunal Pleno, devendo também realizar a comunicação e encaminhamento à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 09/02/2024 15:00:34 - 6a66290
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24020913231394400000107127711?instancia=2>
Número do processo: 0011180-67.2024.5.03.0000
Número do documento: 24020913231394400000107127711